



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

**Casa Napoleão Laureano**

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

Projeto de Lei nº 344/2025

Autor: Vereador Damásio Franca

## **PARECER**

PROJETO DE LEI N. 344/2025. INSTITUI A  
ELABORAÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS  
SOBRE A VIOLAÇÃO DE DIREITOS CONTRA  
A CRIANÇA E A ADOLESCENTE.  
CONSTITUCIONALIDADE.

### I- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Projeto de Lei n. 344/2025 de autoria do Vereador Damásio Franca, que visa instituir no município de João Pessoa a elaboração, sistematização e divulgação de dados estatísticos sobre violações de direitos contra crianças e adolescentes.

Estabelece que as informações estabelecidas deverão preservar o sigilo e a privacidade das crianças e adolescentes

O sistema de dados estatísticos de que trata esta Lei tem por objetivos: mapear e quantificar as violações de direitos contra crianças e adolescentes no município de João Pessoa; subsidiar a formulação de políticas públicas de proteção integral; promover a transparência e o controle social das ações de proteção; facilitar o monitoramento e avaliação das políticas implementadas; contribuir para a prevenção de violações de direitos.

A propositura traça as modalidades de violações e, ainda, elenca que são fontes exemplificativas para elaboração, sistematização e divulgação de dados estatísticos sobre violações de direitos contra crianças e adolescentes. De igual forma, retrata o padrão e informações necessárias nos relatórios.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

**Casa Napoleão Laureano**

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

A pretensão se encontra acompanhada da devida justificativa. Em apertada síntese, eis o relatório. Passamos opinar.

## II- FUNDAMENTAÇÃO.

Analizando o conteúdo do Projeto de Lei em questão, verifica-se que o eminente Parlamentar pretende instituir no município de João Pessoa a elaboração, sistematização e divulgação de dados estatísticos sobre violações de direitos contra crianças e adolescentes.

Inicialmente, constata-se que o Projeto ora em comento está em total harmonia com os ditames Constitucionais.

De fato, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município legislar sobre matérias de interesse local, o que de fato é exatamente o caso dos autos.

A pretensão legislativa tem como escopo primordial a proteção integral de crianças e adolescentes constitui prioridade absoluto, inclusive, em simetria com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e Adolescente.

Inegavelmente, essa propositura se alinha às diretrizes nacionais de proteção à criança e ao adolescente, fortalecendo o sistema municipal de garantia de direitos através da produção de conhecimento baseado em evidências. Louvável e importante medida.

Cumpre registrar que a esta Comissão cabe o exame da constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei (Art. 42, inciso I do RI). Estando a proposição de acordo com a Constituição Federal (Art. 30, inciso I), com a Constituição Estadual (Art. 21, §1º da Constituição Estadual), com a Lei Orgânica do Município (Art. 29 da LOM), bem como, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal (Art. 136 Regimento Interno), não se vislumbram motivos jurídicos para o impedimento da tramitação do presente Projeto de Lei.



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

**Casa Napoleão Laureano**

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

Registra-se, ainda, que se trata de competência comum de todos os entes federativos zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições democráticas, visando sempre à proteção do bem comum.

Por este prisma, se verifica a plena viabilidade e a constitucionalidade do presente Projeto.

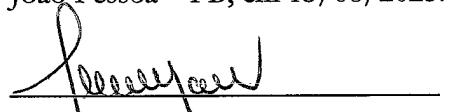
### III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela Constitucionalidade do Projeto de Lei n. 344/2025 pelos argumentos acima elencados.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa – PB, em 15/08/2025.

  
Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto  
Vereador – Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
**Casa Napoleão Laureano**  
Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 344/2025, por estar em harmonia com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa, desse modo, conclui pela emissão de **PARECER FAVORAVEL** à sua aprovação.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa - PB, 15/08/2025.

Damásio Franca Neto  
Vereador Presidente

Valdir Trindade  
Vereador Vice-Presidente

Marcos Vinicius  
Vereador Membro

Carlão Pelo Bem  
Vereador Membro

Milanez Neto  
Vereador -Relator

Durval Ferreira  
Vereador Membro

Odon Bezerra  
Vereador Membro